



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007553-88.2022.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelado RAFAEL DE SOUZA BOSCHINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94347

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007553-88.2022.8.26.0009

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

**APELANTES: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A E AMIL
ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**

APELADO: RAFAEL DE SOUZA BOSCHINI

Apelação – Plano de Saúde – Rescisão contratual após o falecimento do titular – Sentença que determinou a manutenção do contrato por mais 24 meses após o falecimento do titular – Insurgência das rés – Inadmissibilidade, pois o autor estava em pleno tratamento de saúde – Aplicação do Tema 1.082 do STJ que assegura a continuidade do tratamento para associados internados ou em pleno tratamento de saúde – Decisão mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Tratam-se de apelações interpostas por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.** e **QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.** contra sentença de fls. 613/619, que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer para determinar a manutenção do contrato de plano de saúde (fls. 32), pelo prazo de 24 meses, a partir do falecimento do titular, nos termos do artigo 30, § 1º, da Lei nº 9.656/98. As rés também foram compelidas a restituírem ao autor os valores cobrados em relação ao falecido mais consectários, além da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Embargos de declaração rejeitados.

A empresa Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. apelou alegando que o autor não detém elegibilidade necessária para manter o plano coletivo por adesão, pois não possui vínculo direito com nenhuma entidade de classe. O plano foi adquirido pelo falecido, sendo certo que seus dependentes são excluídos após a morte

do titular. Tece explicações sobre as modalidades de planos privativos, bem como das regras de cancelamento e diz que o contrato é coletivo. Busca a improcedência da ação.

Apela Amil Assistência Médica Internacional S.A. também apelou para buscar a improcedência da ação, sob o fundamento de que o autor perdeu a elegibilidade, dado o falecimento do titular. Afirmar que não pode comercializar plano individual/familiar, sob pena de contrariar as regras do CONSU.

Recursos respondidos.

É o relatório.

As partes, na qualidade de dependente, intermediadora e prestadora de serviço de assistência à saúde, discutem a respeito da legalidade ou não da rescisão contratual após o falecimento do titular, fato que prejudicou o autor, que realizava tratamento de saúde para a cura de problemas no trato renal e urinário.

A sentença, acertadamente, determinou a manutenção do contrato por um ano após o falecimento do titular, que ocorreu em 10.05.2022, de modo que o recurso já perdeu o objeto.

Todavia, para que não pare injustiça, deixa-se registrado que o estado de saúde do autor exigia cuidados e a interrupção poderia causar danos graves e reversão para pior do quadro de saúde.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp1842751/RS e do REsp 1846123/SP, firmou o tema 1082, em recurso repetitivo, que assegura a continuidade do tratamento para os associados internados ou em pleno tratamento garantidor de sua sobrevivência até a alta médica, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida:

A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.

Isto posto, nega-se provimento aos recursos.

Majoro em mais 10% do valor da condenação (total 20%), os honorários advocatícios devidos pelas rés ao patrono do autor.

ENIO ZULIANI
Relator